



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Relações Trabalhistas no Desporto: O Contrato de Direito de Imagem.

Natália Sobrinho Espíndula

Rio de Janeiro

2012

NATÁLIA SOBRINHO ESPÍNDULA

Relações Trabalhistas no Desporto: O Contrato de Direito de Imagem.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2012

RELAÇÕES TRABALHISTAS NO DESPORTO: O CONTRATO DE DIREITO DE IMAGEM.

Natália Sobrinho Espíndula

Graduada pela Universidade Estácio de
Sá. Advogada

Resumo: O Direito Desportivo, consagrado no artigo 217 da CRFB/88, ainda apresenta frágil regulamentação. Dentre os problemas mais discutidos doutrinariamente, tem-se as relações trabalhistas. Os contratos de trabalho desportivo usualmente estão sendo acompanhados por contratos de direito de imagem. Contudo, em regulamentação específica trazida pela Lei Pelé, em seu artigo 42, estabelece aos praticantes de esporte profissional o direito de arena, ao qual se compara o direito de imagem. Muitos questionam se o contrato paralelo de direito de imagem não seria uma forma de burlar os direitos trabalhistas, previdenciários e tributários. Além disso, discute-se a competência para julgar processos emanados deste tipo de contrato. Por fim, diante da não homogeneidade doutrinária e jurisprudencial, as lides que envolvem esse tipo de contrato sofrem com a burocracia do sistema processual, impedido novos contratos de trabalho pela existência do contrato de direito de imagem do atleta com determinado clube. O presente artigo visa à explanação do tema, objetivando trilhar caminhos para a solução rápida dos conflitos relacionados ao contrato trabalhista desportivo e o contrato de direito de imagem.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Direito de Imagem. Direito de Arena.

Sumário: Introdução. Evolução Histórica da Legislação Desportiva Brasileira. Contrato de Trabalho Desportivo. Direito de Arena. Direito de Imagem. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A CLT rege os contratos trabalhistas dos atletas profissionais concomitantemente a Lei Pelé (Lei n. 9615/98), a qual traz algumas peculiaridades em relação ao contrato do trabalhador comum.

Dentre essas particularidades, tem-se o direito de arena que, como define o artigo 42, §§ 1º e 2º da Lei Pelé, é inerente ao contrato de trabalho desportivo, por tratar-se de percentual da autorização destinado ao atleta pela transmissão ou retransmissão de espetáculo ou evento desportivo que participe.

Contudo, mesmo havendo remuneração específica ao atleta decorrente do direito de arena, paralelamente ao contrato de trabalho trava-se contrato de direito de imagem. Surge, assim, divergência quanto a natureza desse contrato: independente ou acessório ao contrato de trabalho? Conseqüentemente, competência da justiça trabalhista ou civil?

Diante deste panorama, justifica-se o presente artigo científico. Face a deficiente jurisprudência e construções doutrinárias sobre o tema, o trabalho enfoca o assunto a fim de determinar a competência exclusivamente civil, entendendo o contrato paralelo de direito de imagem como acessório ao contrato trabalhista, uma vez que a inexistência deste justifica a resolução daquele.

Contudo, ressalta-se, ainda, as práticas fraudulentas quanto à utilização do contrato de direito de imagem, que acabam por torná-lo parte do contrato de trabalho, sendo a verba inerente a esse incluída a remuneração do atleta.

1- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA

O desenvolvimento da legislação desportiva no Brasil deu-se de forma lenta, priorizando objetivos políticos e autárquicos.

No ano de 1939, em plena Segunda Guerra Mundial, o Brasil implementou o DL n. 1.056, onde instituiu a Comissão Nacional do Desporto que sugeriu nova regulamentação dando origem ao DL n. 3.199/41. Tais leis, dentre outros aspectos, apresentavam normas totalitárias, obrigando as instituições desportivas a cederem atletas para os selecionados nacionais, regulando também, curiosamente, que às mulheres não se permitiria a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza.

Já em 1943, entrou em vigor o DL n. 5.342, que atribui competência ao Conselho Nacional de Desportos, em instância administrativa, para processar e julgar atletas profissionais, árbitros e entidades desportivas.

Em relação à tipificação das infrações desportivas e o seu processo e julgamento, o que de primeiro surgiu foi o chamado “Código América do Rio” (conhecido oficialmente por “Código Brasileiro de Futebol”), aprovado pela Deliberação CND n. 48/1945, que trazia normas materiais e processuais sobre o esporte que alguém um dia sugeriu chamar de “Ludopédio”.

Em 1956, o Conselho Nacional de Desportos criou o Código que regulamentaria os demais esportes além do futebol. Essa divisão em dois Códigos de Justiça Desportiva, um para o futebol e outro para os demais esportes, perdurou até o século XXI.

No ano de 1962, o CND editou uma outra codificação, destinada apenas às infrações disciplinares do futebol, através da Deliberação n. 12/62, o “Código Brasileiro Disciplinar do

Futebol”. O CBF, então, passou a regular somente a parte procedimental do processo desportivo.

Em 24 de março de 1964, é promulgado o Decreto n. 53.820, que regulamentou a relação entre clube e atleta profissional.

Este decreto estabeleceu a participação financeira do jogador no preço cobrado pela liberação de sua transferência, ou seja, uma vez comercializado, o atleta tinha direito à participação de um percentual no valor da transação.

A edição de normas que regulavam e disciplinavam as relações cabia ao Conselho Nacional do Desporto. A Deliberação n. 9/67 tratou de forma especial o passe, determinando valores, a forma de fixação e o “passe livre”, que se definia pela extinção do vínculo entre atleta e clube, uma vez atendidas determinadas condições.

Em 1975, a Lei n. 6.251 trouxe regras gerais sobre desportos. Manteve o caráter de dominação do Estado sobre as manifestações desportivas profissionais, confirmando o poder do Conselho Nacional de Desportos, ao qual competia: direção, legislação, julgamento, organização, etc. Pela primeira vez no Brasil uma lei faz referência à “Justiça Desportiva”: um dos artigos diz que a organização da justiça e disciplina desportivas caberia ao CND.

Na sequência, a Lei n. 6.354, de 1976 (Lei do Passe), expressamente refere-se à Justiça Desportiva, já então tratada com esse nome, consagrada como competente para, entre outros, o julgamento de litígios trabalhistas envolvendo atletas de futebol e respectivos clubes.

Todavia, somente com a Constituição Federal de 1988 que foi possível a democratização do desporto brasileiro, por meio do artigo 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Diante da perceptível diferença dos tempos de regime militar, o legislador tratou de elaborar nova lei geral sobre desportos, a fim de respeitar o que foi pré-estabelecido pela Carta Magna.

Assim, resultou a Lei n. 8.672/93, conhecida Lei Zico, então Ministro Extraordinário dos Esportes. O Conselho Nacional de Desportos foi extinto, abrindo caminho para a liderança privada. Propunha a transformação dos clubes de futebol em empresas, passando a admitir a atividade lucrativa das entidades desportivas.

A lei passou a estruturar a Justiça Desportiva em dois graus: as comissões Disciplinares, em julgando em grau ordinário e os Tribunais de Justiça Desportiva, julgando os recursos.

Importante ressaltar, que a Lei Zico trouxe o chamado “direito de arena”, que será melhor explanado posteriormente.

E a 24 de março de 1998 começa era da Lei n. 9.615 (“Lei Pelé”), que sofreu desde então inúmeras modificações. Reproduziu cerca de dois terços da “Lei Zico”, inclusive no tocante à Justiça Desportiva.

Nessa fase, houve alterações pontuais de muita significância, como a extinção do “passe”, decorrência ainda do efeito causado na União Européia – e no mundo – pelo julgamento do famoso “Caso Bosman”¹, em meados dos anos 1990.

¹

Estabeleceu-se que o vínculo desportivo do atleta com a entidade encerra-se com o término da vigência do contrato de trabalho. Muitas entidades que sobreviviam exclusivamente da venda do “passe” dos atletas passaram a questionar juridicamente a validade do dispositivo. Deixava o atleta, portanto, de ser considerado como *res*. Estava agora equiparado a um trabalhador comum, estando livre de qualquer vínculo ao fim de seu contrato.

Com o advento dessa nova fase, crescentes investimentos do setor privado passaram a ser observados, e tornou-se necessária a adequação do modelo de gestão dos clubes à exploração econômica.

Como principal regra, esse preceito instituiu a faculdade de transformação de clubes em empresas e a impossibilidade de patrocínio das empresas que explorem qualquer meio de comunicação.

Alterações importantes na Justiça Desportiva vieram com o advento da Lei n. 9.981, de 2000, que modificou a “Lei Pelé”, disciplinando o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com competência sobre as competições de nível nacional e interestadual e também, em grau de recurso, as disputas decididas pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Em 2003, houve nova investida legislativa. Sobreveio o “Estatuto do Torcedor” (Lei n. 10.671, de 2003), que se destinou ao mundo do futebol, moldado para interferir nesse

¹ Jean Marc Bosman foi um jogador de futebol belga, que no início dos anos 1990 atuava no R.F.C. Liège, e, insatisfeito com as condições de trabalho, decidiu transferir-se para outro clube. Recebeu proposta do U.S. Dunkerque, da segunda divisão francesa, contudo o clube que detinha seu “passe” recusou-se a permitir a transferência, condicionando-a ao pagamento de US\$ 800.000,00 (valor do passe). Sem perspectiva de o valor ser pago pelo Dunkerque, Bosman recorreu à Justiça, com o intuito de poder mudar de clube sem precisar pagar qualquer valor ao Liège. Após algumas idas e vindas, o processo foi parar no Tribunal da União Européia em Luxemburgo, onde, baseados no princípio da livre movimentação de trabalhadores, os juízes, em decisão paradigmática, deram ganho de causa ao jogador belga, fazendo com que a UEFA alterasse as regras para a transferência de atletas, extinguindo o instituto do “passe”.

esporte em particular. Na seara da Justiça Desportiva, trouxe pequenas modificações, que, de um modo geral, tencionaram dar maior publicidade aos atos.

Contudo, sobre a abrangência e a competência da justiça desportiva, a legislação vigente restringe, por determinação constitucional, ao universo da competição desportiva e da disciplina, eliminado por completo qualquer outra ingerência, mesmo que relativa ao desporto.

Assim, as relações de trabalho entre atletas e clubes, as relações societárias entre entidades, os litígios entre clubes e entidades de administração, etc, deixaram de ser apreciados pela justiça desportiva, passando de imediato à justiça comum.

Vale salientar argumentação de Álvaro Melo Filho²:

Inobstante não se configure como órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário, a Constituição Federal de 1988 contemplou a Justiça Desportiva como um semicontencioso administrativo, e outorgou-lhe função específica, por saber que a matéria desportiva é insusceptível de ser diretamente aferida pelos tribunais comuns, na consulta exclusiva dos textos de direito geral, porquanto há peculiaridades da codificação desportiva compreendidas e explicadas somente por quem milita nos desportos, daí a imperiosidade da Justiça Desportiva ser constituída de pessoas que tenham o conhecimento e a vivência de normas, técnicas e práticas desportivas.

Desta forma, no § 1º do art. 217 da Constituição Federal/1988, restou por determinado que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas a disciplina e as competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva reguladas em lei, ficando autorizado, quando seu prazo ultrapassar os 60 dias.

Registre-se que esta norma, junto com o processo de dissídio coletivo trabalhista, são os únicos procedimentos onde o esgotamento do procedimento administrativo é condição obrigatória para a busca do judiciário comum.

Antes da Constituição Federal de 1988, era competência da Justiça Desportiva processar e julgar litígios trabalhistas envolvendo clubes e atletas.

² MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na Nova Constituição*. Santa Catarina: Sérgio Antônio Fabbris, 2008, p. 167

Com a edição da nova Carta Magna, foi o assunto jogado em uma espécie de limbo, com alguns autores defendendo a competência da Justiça Desportiva e outros defendendo a competência da Justiça Trabalhista (posição bastante majoritária).

Apenas com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, o legislador constituinte deixou claro a quem cabe o julgamento desses litígios, ao modificar a redação do artigo que trata da Justiça Trabalhista e suas competências. Ou seja, definiu-se a competência da Justiça Trabalhista para sanar problemas advindos da relação de trabalho vinculado ao desporto profissional, inclusive o dano moral oriundo deste plano.

2- O CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

É considerado atleta profissional aquele que se utiliza do esporte como profissão, fazendo desta, fonte para sua subsistência. Portanto, materializa-se em um contrato de trabalho a relação jurídica entre clube e atleta.

Na conceituação de Geraldo Magela Alves³:

Designa-se contrato de prestação de serviços profissionais ao ajuste de vontades, no qual uma das partes (o atleta) se obriga, sob subordinação e mediante remuneração para com outra pessoa (a entidade desportiva), ao exercício temporário de atividade ligada ao desporto.

A profissão de atleta profissional de futebol por apresentar características peculiares, é regida por legislação específica. Mas o fato de existir legislação específica a respeito não afasta a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. São aplicáveis todas as regras da legislação geral, desde que compatíveis com a legislação especial (Leis n. 6.354/76 e n. 9.615/98, com suas posteriores alterações).

³ ALVES, Geraldo Magela. *Manual Prático dos Contratos*: doutrina, legislação, jurisprudência e formulários. São Paulo: Forense, 2007, p. 84.

No contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, exige-se a forma escrita. Esta obrigatoriedade se deve ao fato de que o atleta não terá regular condição de jogo sem o registro de seu contrato na entidade de administração da modalidade.

Outra peculiaridade do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é o prazo de duração do instrumento. O prazo de vigência do contrato de trabalho do atleta profissional deve ser determinado, vez que assim dispõe o artigo 30 da Lei n. 9.615/98. Esse prazo será de no máximo 5 (cinco) anos e de no mínimo 3 (três) meses.

Tampouco se admite a forma verbal ou indeterminada dos contratos de trabalho de atletas profissionais, embora a ausência da forma escrita não acarrete a extinção do vínculo.

Decorre a premissa de princípio do direito trabalhista, sempre em busca da verdade material, que impede o locupletamento de empregador face ao não atendimento de formalidades legais. Pois se de fato há relação de natureza trabalhista, deve estar presente o vínculo e as proteções asseguradas aos trabalhadores.

Mister se faz também expressar o entendimento pacífico de que a natureza da relação jurídica entre atleta e entidade desportiva é de emprego. Assim dispõem os ainda vigentes artigos 1º e 2º da Lei n. 6.354/76 (PINTO, Antonio Luiz de Toledo. *Vade Mecum: Direito-Brasil*. São Paulo, Saraiva, 2011):

Art. 1º. Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atleta profissional de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Entendimento esse também firmado na jurisprudência atual do TST (PINTO, Antonio Luiz de Toledo. *Vade Mecum: Direito-Brasil*. São Paulo, Saraiva, 2011): :

VÍNCULO EMPREGATÍCIO- PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI N.º 6354/76 e 3º da CLT. O Regional se pronunciou, expressamente, no sentido de que foram atendidos os requisitos previstos na Lei 6.354/76 e no próprio art. 3º da CLT, em especial, a subordinação jurídica, ínsita na própria natureza dos serviços

prestados pelo reclamante. Portanto, não se constata violação aos artigos 1º da Lei n.º 6354/76 e 3º da CLT. Nego provimento. MULTA ART. 477 DA CLT. A reclamada se insurge contra a condenação da multa prevista no art. 477 da CLT, suscitando tão somente contrariedade à OJ n.º 351 da SDI-I desta Corte. Contudo, a referida orientação jurisprudencial foi cancelada pela Resolução 163/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009, o que impede o conhecimento da revista. Agravo de instrumento não provido.⁴

Desta feita, fica clara a relação jurídica trabalhista estabelecida entre o clube e o atleta profissional.

3- DIREITO DE ARENA

O direito de arena está previsto no artigo 42, §1º da Lei n. 9.615/98(PINTO, Antonio Luiz de Toledo. *Vade Mecum*: Direito-Brasil. São Paulo, Saraiva, 2011):

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

O direito de arena é conceituado pela doutrina como o direito do atleta profissional de usufruir, se participante de espetáculo desportivo, de parte do quantum recebido pela associação desportiva não só para autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão por quaisquer meios, obedecidas as convenções e contratos firmados, como também para comercializar imagens. A autorização da entidade a que se filia o atleta também é necessária para transmissão ou a retransmissão, por qualquer meio, de espetáculo desportivo público com entrada paga.

⁴ Processo: AIRR - 13006-92.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011.

Alice Monteiro de Barros⁵ esposa a seguinte consideração sobre o direito de arena:

Em conseqüência, a exploração econômica do esporte modificou sobremaneira as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista e os meios audiovisuais. O 'desportista profissional' é o ator do espetáculo e sua imagem é essencial e inevitável. Surge em função dessa atuação o direito de o desportista participar do preço, da autorização, da fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga, ao qual se denomina direito de arena.

(...)

Como vimos, o direito de arena é considerado pela doutrina um 'direito conexo', 'vizinho' dos direitos autorais e é ligado também ao direito à imagem do atleta. Ele é reconhecido aos desportistas e lhes assegura uma 'regalia pelas transmissões radiofônicas e/ou televisivas de suas atuações públicas sobre a base da originalidade e da criatividade de suas destrezas pessoais, que não são meras informações periódicas.

Quanto à natureza jurídica, doutrina e jurisprudência têm encontrado razoável dificuldade em definir o instituto, se de natureza civil ou trabalhista.

No ano de 2006, o Ministério do Esporte lançou a Cartilha de Padronização de Práticas Contábeis para os clubes de futebol profissional, com o objetivo de uniformizar as técnicas de contabilidade utilizadas pelas entidades desportivas em virtude da alteração da legislação. Nessa oportunidade, publicou pareceres relativamente a diversos temas, merecendo destaque o definido quanto ao direito de arena.

A Comissão, responsável pela elaboração da Cartilha, entende ser evidente que a partir da legislação em vigor, os direitos de arena pertencem aos clubes e, portanto, são de natureza civil. O próprio Sindicato dos Atletas, quando ajuíza uma ação pleiteando esse direito em favor dos seus associados o faz na Justiça Comum Cível e não na especializada Trabalhista. Em suma, se pode concluir que o Direito de Arena pertence aos clubes e não possui natureza trabalhista.

Contudo, em recente julgado do TST, analisando recurso de revista, entendeu-se pela natureza remuneratória do direito de arena, estando este ligado, portanto, à atividade laboral do atleta. A parcela, entretanto, não constitui salário *strictu sensu*, mas mera

⁵ BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003, p. 260.

remuneração, uma vez que se trata de valor pago por terceiros e não pelas agremiações esportivas, assemelhando-se às gorjetas. Sendo assim, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 457 da CLT e na Súmula n. 354 do TST.

Artigo 457. Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§2º Não se incluem no salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagens que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Vale lembrar o teor da Súmula nº 354 do TST, *verbis*:

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Portanto, a teor do disposto no verbete destacado, a natureza remuneratória (mas não salarial) dos valores decorrentes do direito de arena apenas autoriza o seu reflexo sobre a gratificação natalina e as férias com o terço constitucional.

Segue acórdão do TST:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA.

A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza, *contrariu sensu*, na gratificação natalina, férias com o terço constitucional e no FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. ⁶

⁶ Processo: RR - 156900-80.2008.5.01.0065 Data do julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2011.

Desta feita, acata-se ao recente entendimento proferido pelo TST que parece uniformizar os divergentes entendimentos expressos pela doutrina e jurisprudência, evidenciando, assim, a natureza remuneratória da percentagem ganha pelos atletas futebolísticos em razão do direito de arena.

Um outro ponto importante, ainda que raramente abordado, remonta à questão dos desportistas "convocados" para a seleção brasileira de futebol.

Ao reunir a seleção profissional, a Confederação Brasileira de Futebol - CBF transmuda-se, ainda que momentaneamente, de entidade de administração para entidade de prática desportiva, sujeitando-se nesse particular aos ditames do artigo 41, da Lei Pelé, que prescreve:

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

Infere-se, pois, que, em caso de convocação, o atleta continua a ser remunerado pelo clube de origem, cabendo à CBF indenizar a entidade desportiva pelo período em que este ficar a sua disposição. Não há interrupção do contrato de trabalho entre o profissional e o clube e, por conseguinte, também não há vínculo trabalhista entre o mesmo atleta e a Confederação convocadora.

Nada obstante, a CBF tem o direito de negociar, autorizar ou proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem dos jogos da seleção. Nesses casos, os atletas "convocados" e que venham a participar do evento esportivo fazem jus ao direito de arena.

Como o artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98 determina que a distribuição dessa verba seja feita diretamente aos atletas participantes e, em não havendo, nesta hipótese, qualquer relação do profissional com o seu clube de origem, cumpre à CBF distribuir tais recursos

diretamente aos interessados, não se aplicando a norma do § 1º do artigo 41 da mencionada legislação.

4- O DIREITO DE IMAGEM

Vertente do chamado Direito da Personalidade, o direito à imagem é uma prerrogativa tão importante que é tratada na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso X, que assegura inviolabilidade à honra e imagem, dentre outros atributos, e prevê o direito de indenização para a violação.

Nos dias de hoje, o direito à imagem possui forte penetração no cotidiano graças, principalmente, à mídia. O crescente aperfeiçoamento dos meios de comunicação e a associação cada vez mais frequente da imagem de pessoas para fins publicitários são alguns dos responsáveis pela enxurrada de exploração da imagem e de muitas ações judiciais devido ao seu uso incorreto.⁷

A proteção à imagem está inserida nos direitos da personalidade, inerentes a qualquer ser humano, independentemente de qualidade ou característica prévia. A melhor definição deste rol de direitos foi proferida por Rabindranath Capelo de Souza, *in verbis*:

Adentro do direito civil, retira-se da precedente exposição uma noção comparada do direito geral de personalidade como direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões de sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana, com a conseqüente obrigação por parte dos demais sujeitos de se absterem de praticar ou deixar de praticar actos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender tais bens jurídicos da personalidade alheia, sem o que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na sujeição às providências cíveis

⁷Preocupado com a demanda de recursos nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou, em outubro de 2009, uma súmula que trata da indenização pela publicação não autorizada da imagem de alguém. De número 403, a súmula tem a seguinte redação: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

adequadas a evitar a consumação de ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa cometida.⁸

Neste sentido, qualquer contrato cujo objeto é a utilização da imagem de certa pessoa por outrem visa, acima de tudo a receber a autorização do titular para não violar tal garantia fundamental.

Com o decurso dos anos, iniciou-se uma intensa procura pelos atletas profissionais para que eles participassem de inúmeras propagandas para grandes empresas, sejam nacionais ou internacionais. Estas propostas advêm da grande ligação entre os jogadores e seus fãs, que poderiam atrelar os produtos comercializados com a emoção sentida ao acompanhar seus ídolos.

Assim, iniciou-se uma busca dos clubes em vincular as imagens de seus atletas a sua marca, explorando, assim, a imagem individual do jogador.

Deve-se tratar o negócio jurídico realizado entre as partes como licença para a utilização da imagem e não cessão, erro habitualmente cometido, uma vez que no primeiro caso há a transferência temporária, enquanto no segundo ocorre a definitiva.

A doutrina não é unânime, mais uma vez, quanto à natureza deste contrato, que pode ser civil ou trabalhista. No entanto, entende-se que esta licença decorre da imagem pessoal do atleta profissional, não guardando nenhuma relação com a atividade profissional desempenhada por ele.

A Lei n. 12.395 também entendeu desta maneira:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Isso também se confirma quando se analisa a possibilidade de o jogador transferir temporariamente a utilização de sua imagem pessoal para qualquer pessoa, sem ter a

⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil*. V. 1. São Paulo: Coimbra, 2003, p. 145.

obrigação de repassá-la ao seu empregador. Dessa análise ainda se percebe que um contrato poderá existir independente do outro, o que ressalta a não caracterização salarial de tais verbas.

A jurisprudência não é pacífica, mas tem aceitado este entendimento:

Direito de imagem. Natureza jurídica. Direito que não decorre da prestação do trabalho em favor do clube, não se tratando, pois, de contraprestação para efeitos do disposto no parágrafo 1.º do artigo 457 da CLT. Descabida a integração da quantia paga a título de “cessão de imagem” à remuneração do recorrente.⁹

Ocorre que sem esta licença o clube fica completamente impedido de utilizar da imagem de seus atletas para divulgações extraordinárias, aquelas ocorridas durante a partida de futebol, impedindo, por exemplo, a comercialização de álbum de figurinhas, *souvenirs*, entre outros, que tenham relação direta com o atleta.

Entretanto, a discussão acerca da natureza jurídica do contrato de licenciamento do uso da imagem do atleta encontrou grande problemática em virtude da atitude fraudulenta de alguns clubes que se servem deste contrato para fraudar o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

Habitualmente, estas entidades elaboram tais contratos com o intuito de diminuir o valor gasto com as verbas decorrentes do contrato de trabalho, diminuindo o valor salarial devido, repassando a diferença ao instrumento de licença para o uso da imagem, desvirtuando a sua função original.

Tal atitude torna-se ainda mais clara quando tais entidades celebram contrato para a utilização da imagem de certo atleta que sequer é relacionado para o banco de reservas desta equipe, o que deveria tornar a sua imagem inútil no que se refere à atração do público.

⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, Recurso Ordinário, 2.ª Turma, Processo 01497.2007.202.04.00.5, Rel. Min. João Pedro Silvestrin, j. 03.06.2009.

Outra demonstração da ilegalidade é percebida quando o jogador recebe praticamente o mesmo valor a título salarial e como transferência temporária da imagem.

Esses entendimentos são pacíficos na jurisprudência, conforme citado abaixo:

[...] 2. Direito de imagem. Natureza salarial. O valor pago sob o epíteto de “direito de imagem” o foi independentemente do atleta atuar pelo clube demandado, visto que o réu afirma em seu arrazoado que o autor sequer chegava a figurar no banco de reservas. Resta evidente que a remuneração do autor alçava a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais). E o montante de R\$5.000,00 que lhe era pago a título de “direito de imagem” caracteriza verba salarial, ou seja, contraprestação pecuniária paga diretamente pelo empregador em virtude do trabalho efetivo ou potencial do empregado. [...].¹⁰

Infere-se, portanto, que o contrato de direito de imagem está sendo utilizado como pagamento de parte dos salários acordados com os atletas.

A Lei Pelé, visando a compelir os clubes a manterem regularidade em relação ao pagamento das obrigações trabalhistas firmadas com seus respectivos jogadores, garantiu a estes o direito de pleitearem a rescisão do contrato de trabalho, se o clube atingir o prazo de três meses de atraso, em relação a quaisquer de suas obrigações trabalhistas.

São os seguintes os termos do Art. 31, de tal Diploma Legal:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Pois bem, objetivando neutralizar tal direito dos atletas, grande parte dos clubes tem dividido o valor salarial dos jogadores, em duas frentes contratuais: a primeira, lançada no contrato de trabalho como salário, é paga de forma pontual e a segunda, em regra paga com atraso, é lançada em um segundo contrato, o qual tem por objeto a cessão do direito de imagem.

¹⁰ Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, Recurso Ordinário, Pleno do Tribunal, Processo 01433.2004.011.07.00.0, Rel. Min. José Antonio Parente da Silva, j. 23.08.2006

Ocorre que, os contratos de direito de imagem deveriam ser utilizados como um “plus” remuneratório pago aos atletas, em separado ao valor ajustado como salário, visando remunerar alguns atletas, geralmente os de maior apelo de mídia, pelo ato de transferirem aos clubes o direito de explorarem comercialmente suas respectivas imagens.

Em suma, o direito de imagem não se trata de um direito trabalhista. Assim, se o valor ajustado não for pago de forma pontual, à rigor, não teria o atleta o direito de pedir a rescisão contratual.

Por tal razão, muitos clubes tem lançado mão de tal expediente: paga-se parte do salário “por dentro” do contrato de trabalho, o que é feito de forma pontual, e parte “por fora”, através do contrato de imagem, o que permitiria maior retardo no pagamento.

Trata-se de um evidente artifício jurídico utilizado pelos clubes, visando neutralizar o direito dos jogadores de pleitearem a rescisão contratual, por atraso no cumprimento das obrigações trabalhistas.

CONCLUSÃO

Esporte, tema de grande interesse populacional, ocupando largo espaço em noticiários, revistas, jornais e rodas de amigos, deve ter uma regulamentação jurídica mais expressiva no cenário nacional. Dessa forma, deve ser delimitada a competência para a solução das lides decorrente dos contratos trabalhistas desportivos. Evitando assim, dentre outros problemas, que os atletas fiquem restringidos a atuar em outros clubes em decorrência de contratos paralelos.

Ao contrato trabalhista desportivo é englobada a remuneração advinda do direito de arena que é comparado à gorjeta, de acordo com entendimento predominante da doutrina e do TST.

Quanto ao direito de imagem esse tem natureza predominantemente civil. Todavia, deve-se constatar no caso concreto se há ou não tentativa de fraude. Na maioria das hipóteses, verifica-se quando o contrato de trabalho é irrisório e seu pagamento está sempre em dia, ao passo que o contrato de direito de imagem, travado simultaneamente, tem valor exorbitante e costumeiramente encontra-se em atraso, sem que, às vezes, nem mesmo o atleta participe de campanhas publicitárias.

Por todo exposto, entende-se que os contratos de futebol no Brasil movimentam vultosas quantias por meio de contratos trabalhistas e de direito de imagem, todavia, estes são visivelmente manipulados para beneficiar os clubes e grandes dirigentes de futebol, impedindo o desenvolvimento sólido e de nível técnico no país, remetendo os atletas impreterivelmente aos campos europeus.

REFERÊNCIAS

ALVES, Geraldo Magela. *Manual Prático dos Contratos: doutrina, legislação, jurisprudência e formulários*. São Paulo: Forense, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. Ministério do Esporte. *Cartilha de Padronização de Práticas Contábeis*. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.

MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na Nova Constituição*. Santa Catarina: Sérgio Antônio Fabbris, 2008.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. *Vade Mecum: Direito-Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de arena*. Disponível em: <http://www.flavioartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana_arena.doc>. Acesso em: 10 ago. 2007.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil*. V. 1. São Paulo: Coimbra, 2003.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva – aspectos trabalhistas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.